



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

RESOLUÇÃO PGE Nº 3.536/2014

DE 28 DE MARÇO DE 2014.

**ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS EM MINUTAS-PADRÃO DE EDITAIS DE CONCORRÊNCIA (P-03/09) E DE CARTA-CONVITE (P-14/98), TODOS RELATIVOS À OBRAS, NA FORMA QUE MENCIONA.**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica alterada a NOTA EXPLICATIVA 14.1 da minuta-padrão de Edital de Concorrência para realização de Obras (P-03/09), que passará a vigorar com a seguinte redação:

**14.1)** A Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro – EMOP ( Ofício SEOBRAS/AJUR n.º257/2013 e Ofício EMOP/PRES nº 1500/13) orienta a fixação do percentual máximo do BDI em 19% ( dezanove por cento), sendo recomendável que a adoção de percentual distinto seja tecnicamente justificada no processo administrativo. As parcelas que devem compor o Anexo da Composição Analítica do BDI são as seguintes:

Parcelas	Percentuais Considerados
Administração Central	
Despesas Financeiras Eventuais	
Despesas com Tributos	
Lucros	
INSS	
Total	

(A fixação do percentual máximo de 19% (dezanove por cento) do BDI vigorará até que haja alteração na forma do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, fixado pelo art. 7º, incisos IV e VII, da Lei nº 12.546/2011, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.844/2013, que é de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta da empresa. Não poderá a empresa licitante incluir como custo do BDI a contribuição previdenciária patronal recolhida na forma dos incisos I e III do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 enquanto vigorar a sistemática introduzida pela Lei nº 12.844/2013. A alteração da forma de recolhimento de tal contribuição por imposição legal importará



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

obrigatoriamente na revisão contratual pela Administração Pública Contratante, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, *ex vi* art. 58, inciso I e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 c/c § 5º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93).

**Art. 2º** - Fica alterada a minuta-padrão de Edital de Carta-Convite para realização de Obras (P-14/98), para: (a) dar nova redação ao item 5.9.1.2.2; (b) acrescentar os subitens 5.9.1.2.2.i, 5.9.1.2.2.ii; 5.9.1.2.2.iii e 5.9.1.2.2.iv; (c) dar nova redação ao item 5.9.1.2.3; (d) acrescentar o item 10.10; (e) alterar a redação da NOTA EXPLICATIVA nº 4; e, (f) acrescentar as NOTAS EXPLICATIVAS nºs 4.1, 17 e 18, nos seguintes termos:

**5.9.1.2.2** – No preço proposto serão computadas todas as despesas para execução das obras, a totalidade dos custos e despesas do objeto da presente Concorrência e todas as despesas com instalação do canteiro de obras, mobilizações e desmobilizações de instalações provisórias, limpeza final da obra, sinalização, energia, mão-de-obra, materiais, máquinas e equipamentos, encargos das leis trabalhistas e sociais, todos os custos diretos e indiretos, incluindo-se, também, o BDI – Benefício e Despesas Indiretas, taxas, remunerações, despesas fiscais e financeiras, e quaisquer despesas extras e necessárias, não especificadas neste Edital, mas julgadas essenciais ao cumprimento do objeto desta Concorrência, vez que nenhuma reivindicação para pagamento adicional será considerada.

**5.9.1.2.2.i** – A Composição Analítica do BDI deverá ser apresentada conforme modelo (Anexo \_\_\_), discriminando todos os custos indiretos e lucros (ou benefícios).

**5.9.1.2.2.ii** - O BDI máximo admitido nesta licitação é de \_\_\_\_, devendo cada licitante preencher a sua planilha Composição Analítica do BDI. **(VER NOTAS 4 e 4.1)**.

**5.9.1.2.2.iii** - Na forma do disposto no § único, do art. 1º, do Decreto n.º 42.445, de 04.05.10, na planilha orçamentária todos os itens deverão ser objeto de composição



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

detalhada, especificando os preços unitários e quantidades de materiais, mão de obra, equipamentos, despesas indiretas e/ou quaisquer outros insumos que tenham sido considerados por ocasião da fixação do preço unitário.

**5.9.1.2.2.iv** - Caso os valores planilhados, em alguns itens, tenham sido coletados diretamente do mercado, deverão ser enviadas as pesquisas de mercado que lhe deram origem, contendo a identificação da empresa consultada, as especificações completas do material cotado, com vistas a permitir a verificação da compatibilidade entre os preços estimados e aqueles de mercado.

**5.9.1.2.3.** - Os valores referentes às parcelas de instalação e mobilização, que farão parte integrante da proposta de preços e da planilha orçamentária, não poderão ultrapassar a \_\_, \_\_% (\_\_\_\_\_ por cento) do valor proposto pelo Licitante, considerando neste percentual as seguintes composições: **(VER NOTA 17)**

**10.10.** - Decorrido o prazo de 12 (doze) meses da \_\_\_\_\_, poderá o contratado fazer jus ao reajuste do valor contratual pelo \_\_\_\_\_ (INDICAR ÍNDICE SETORIAL QUE NÃO A TR), que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção ou dos insumos utilizados na consecução do objeto contratual, na forma do que dispõe o art. 40, X, da Lei n.º8.666/93 e os arts 2º e 3º da Lei n.º 10.192, de 14.02.2001**(VER NOTA 18)**.

**NOTAS EXPLICATIVAS:**

**4)** A Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro – EMOP ( Ofício SEOBRAS/AJUR n.º257/2013 e Ofício EMOP/PRES nº 1500/13) orienta a fixação do percentual máximo do BDI em 27% ( vinte e sete por cento), sendo recomendável que a adoção de percentual distinto seja tecnicamente justificada no processo administrativo. As parcelas que devem compor o Anexo da Composição Analítica do BDI são as seguintes:

Parcelas	Percentuais Considerados
Administração Central	



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Despesas Financeiras Eventuais	
Despesas com Tributos	
Lucros	
INSS	
Total	

(A fixação do percentual máximo de 27% (vinte e sete por cento) do BDI vigorará até que haja alteração na forma do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, fixado pelo art. 7º, incisos IV e VII, da Lei nº 12.546/2011, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.844/2013, que é de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta da empresa. Não poderá a empresa licitante incluir como custo do BDI a contribuição previdenciária patronal recolhida na forma dos incisos I e III do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 enquanto vigorar a sistemática introduzida pela Lei nº 12.844/2013. A alteração da forma de recolhimento de tal contribuição por imposição legal importará obrigatoriamente na revisão contratual pela Administração Pública Contratante, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, *ex vi* art. 58, inciso I e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 c/c § 5º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93).

**4.1)** Devem ser excluídas as exações correspondentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme orientação fixada no âmbito da PGE (Proc. n.º E-14/16732/08), que acolheu, em âmbito estadual, a orientação do Egrégio Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 950/07)

**17)** Deverão ser detalhadas na cláusula as composições que integram e percentual.

**18)** O índice de reajuste previsto no edital e no contrato administrativo deve ser setorial, refletindo a variação dos custos e insumos daquele segmento específico. Somente é admissível a adoção de um índice geral quando inexistir índice setorial. O prazo de 12 (doze) meses para início do cômputo do reajuste começa a contar: (i) da data da apresentação da proposta; (ii) ou do orçamento a que esta referir, consoante expressamente previsto no art. 40, XI da Lei nº 8.666, de 21.06.93 e na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, cabendo ao edital fixar uma delas. Não é cabível o reajuste se não há previsão expressa no edital e no contrato administrativo (Enunciado 14-PGE). Pode,



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

também, ser prevista fórmula específica para cálculo de reajuste anual, como as duas abaixo transcritas:

**a-)**

PR= (IM/IO) X PO onde:

PR - preço unitário após o reajustamento estabelecido;

IM - índice mensal relativo ao 12º mês contado da assinatura do contrato;

IO - índice relativo ao mês da data base do orçamento;

PO - Preço Unitário contratual;

**b-)**

$$R = \frac{I - I_0}{I_0} \times P_0$$

**Onde:**

**R** = Valor do reajustamento

**I<sub>0</sub>** = Índice constante do Boletim de Custo Mensal da EMOP, referente aos serviços especificados e relativo ao mês de apresentação da proposta.

**I** = Índice constante do Boletim de Custo Mensal da EMOP, referente aos serviços especificados e relativo ao mês correspondente a um ou mais períodos de 12 (doze) meses, após a apresentação da proposta.

**P<sub>0</sub>** = Valor unitário constante da Planilha Orçamentária, apresentada pela firma Licitante.

**Art. 3º** - Eventuais dúvidas ou esclarecimentos em relação aos dispositivos constantes desta Resolução deverão ser formalmente encaminhados à Coordenadoria Geral do Sistema Jurídico (PG-15).



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

**Art. 4º**- Esta Resolução deverá ser divulgada às Assessorias Jurídicas da Administração Direta e Indireta e, ainda, na página da internet da Procuradoria Geral do Estado.

**Art. 5º** - Caberá à Coordenadoria Geral do Sistema Jurídico promover as alterações determinadas por esta Resolução na respectiva minuta-padrão disponibilizada na página da internet da Procuradoria Geral do Estado.

**Art. 6º** - A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de MARÇO de 2014.

**LUCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES**  
**Procuradora-Geral do Estado**